



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2020**

**(Do Sr. Gildenemyr)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário, nos casos que especifica, enquanto durar o estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**  
**(Do Sr. Gildenemyr)**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário, nos casos que especifica, enquanto durar o estado de calamidade pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário, em todo o território nacional, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), nos casos que especifica.

§1º Estarão isentos de cobrança de pedágio rodoviário os veículos de transporte:

I – de cargas;

II – oficiais e particulares de profissionais de saúde;

III – de segurança pública;

IV – demais operadores de atividades essenciais.

Art. 2º A regulamentação da medida descrita no art. 1º desta Lei será de responsabilidade dos Entes Federados, no intuito de cooperação desses e viabilização da isenção em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigorar na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9) alcançou todo o mundo. Estamos enfrentando um dos maiores desafios da nossa geração. E, sabemos que os impactos dessa crise serão sentidos ao longo dos futuros anos, e o que podemos fazer neste momento é tentar minimizar os danos à saúde da população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como, diminuir o quanto pudermos os impactos também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente.

O presente projeto busca facilitar o transporte daqueles que cumprem o dever de atender a população, aqueles que são considerados essenciais para o funcionamento do Estado, que contribuem com seu trabalho e ação diária, enquanto a maioria da população busca cumprir as medidas de isolamento social.

Entendemos que tal isenção – que deverá regulamentada por cada Estado - se justifica especialmente frente à impossibilidade de paralização desses setores considerados essenciais.

Desta forma, esta proposta tem por intuito propor a isenção a cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de: I – de cargas; II – ofícias e particulares de profissionais de saúde; III – de segurança pública; e, IV – demais operadores de atividades essenciais, enquanto durar o estado de calamidade pública no território brasileiro, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR**  
(PL/MA)

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**